



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720879/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente PAULO DE GOES TELES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DESPESAS COM ENTEADO DEPENDENTE. DEDUTIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A GUARDA JUDICIAL.

São dedutíveis as despesas com enteado dependente, desde que comprovado que a esposa, também dependente do declarante, detenha a guarda judicial daqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, de fls. 05/11, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2011, através da qual foi apurado o Imposto de Renda Pessoa

Física suplementar (2904) de R\$ 520,00, multa de ofício de R\$ 390,00, além de juros de mora de R\$ 44,61 (calculados até 31/01/2012).

Foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária, em função das deduções informadas pela contribuinte em sua DAA indevidamente:

a) Despesas com dependentes, no valor de R\$ 3.616,56, por falta de comprovação, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
NATALLY MOURA DE SA	22/12/1986	022	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
GABRIEL MOURA DE SA	15/02/1989	022	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

b) Despesas com instrução, no valor de R\$ 5.661,68, por se tratar de despesa com os dependentes glosados e também por falta de comprovação. (fls. 07)

c) Despesas médicas, no valor de R\$ 25.311,31, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	13.170.10/000-22	ASSOC DOS EMP DA COM-EST DE HA	026	9.311,31	0,00	0,00
02	051.665.005-40	ANTONIO SERGIO DA SILVA	011	16.000,00	0,00	0,00

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o interessado contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

No que tange à glosa dos dependentes, alega que os mesmos são filhos de sua esposa;

Questiona a glosa da despesa com a ASSEC, no valor de R\$ 9.311,31, alegando que o documento apresentado, emitido por esta associação, é utilizado por ela há mais de 15 anos, não sendo possível, assim, alterá-lo. No entanto, apresenta alguns extratos mensais, nos quais é possível verificar que os beneficiários são os dependentes constantes na DAA.

Quanto à despesa médica glosada, com o dentista Antonio Sergio de Lima, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 12.000,00, o profissional refez os recibos, incluindo os beneficiários do serviço, que são seus enteados.

Sugere, por fim à RFB que reitere junto aos profissionais e empresas a obrigatoriedade de observar as normas vigentes, para que o contribuinte não passe o constrangimento de ser incluído na malha fina.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
- b) a relação de dependência está comprovada nos autos

c) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida com despesas médica, de educação e com dependentes

Da dedução das despesas com enteados

No acórdão da impugnação, a decisão foi no sentido de considerar improcedente a dedução com dependentes, com instrução e despesas médicas, efetuadas com os enteados, por motivo de falta de comprovação de que a sua esposa (mãe) detinha a guarda dos mesmos, da seguinte forma, *grifo nosso*:

No caso em foco, o contribuinte declarou como dependente seus enteados, no entanto, deve ser mantida a glosa, tendo em vista que, não obstante ter apresentado as certidões de nascimento de fls. 14 e 17, o contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar que a sua esposa detém a guarda judicial dos filhos, caso em que poderia haver a dedução dos mesmos na DAA do contribuinte, em função de a esposa ser sua dependente, nos termos da norma supratranscrita.

(...)

Dessa forma, deve ser mantida a glosa relativa aos enteados do contribuinte, que perfazem um montante de R\$ 3.616,56.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

(...)

Considerando que não restou comprovada a relação de dependência para fins tributários com relação aos enteados do contribuinte, também não é possível acatar a dedução das despesas com a instrução dos mesmos, devendo ser mantida, portanto, a glosa, no valor de R\$ 5.661,68.

DESPESAS MÉDICAS

(...)

O contribuinte apresentou os recibos de fls. 18, emitidos pelo dentista Antonio Sergio de Lima, onde se pode observar que os beneficiários do serviço foram os enteados do contribuinte, que, como vimos, não podem ser considerados seus dependentes para fins tributários, devendo, assim, ser mantida a glosa, no valor de R\$ 16.000,00.

(...)

Quanto à glosa da despesa com a ASSEC, no valor de R\$ 9.311,31, o contribuinte alega que, em função de não ser possível alterar, em tempo hábil, a declaração emitida pela prestadora do serviço, estaria juntando aos autos extratos mensais, que identificam os beneficiários do serviço médico.

No entanto, identificamos apenas o documento de fls. 20, relativo ao mês de junho do ano-calendário 2010, no qual é possível identificar os seguintes valores pagos em benefício do contribuinte: R\$ 16,00 e R\$ 11,40.

Sendo assim, apenas o valor de R\$ 27,40 poderá ser restabelecido, porquanto as demais despesas são relacionadas a não dependentes.

No recurso, nas fls. 49-54, o contribuinte faz juntar aos autos um termo de “Divórcio Direto Consensual”, homologado judicialmente, no qual consta que a mãe, Suely Moura dos Santos Sá, bem como, que os filhos Natally Moura de Sá e Gabriel Moura de Sá, permanecerão sob a guarda e responsabilidade do cônjuge varoa.

Portanto, tendo sido comprovado que os enteados, filhos da sua esposa, que estão sob a guarda judicial desta, os mesmo são considerados dependentes para fins de imposto de renda.

Neste caso, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite